

(Ac. 1a. T. 2952/78)

MP/nso

O recebimento de gratificação de 1/3 do salário, por caixa bancário, por si só não dá características de cargo comissionado a essa função - Direito à contraprestação salarial pelas 7a. e 8a. horas, por ser ilegal a prorrogação do trabalho bancário, em caráter permanente - As gratificações extraordinárias, semestrais, e a participação nos lucros, não incidem sobre o 13º salário - As gratificações ordinárias, que têm características salariais, previamente estipuladas, integram a remuneração para o efeito de cálculo do 13º salário, porque é remuneração normal e permanente do empregado. Revista da empresa não conhecida. Revista do empregado conhecida a que se deu provimento parcial para declarar a incidência da gratificação extraordinária na natalina.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST - RR - 677/78, em que são Recorrentes FRANCISCO CORREA DOS SANTOS E BANCO SUL BRASILEIRO S/A, e Recorridos OS MESMOS.

Reclama bancário, duas horas ex -

PROC. SP TST - RR - 677/78

extras por dia, sua integração nas férias, 13º salário, gratificações ordinárias e extraordinárias, FVTS, repouso remunerado, férias, diferenças da participação nos lucros, verba ajuda de custo servindo de base, também para cálculo dos dissídios e as correspondentes diferenças.

Trata-se de caixa bancário com funções executivas. Contestação da reclamada às fls. 59/68.

Decisão da Junta pela improcedência (fls. 96), e no TST, provimento parcial ao recurso do empregado, para pagamento das 7a. e 8a. horas, com o acréscimo de 25%, a integração dessa contraprestação no cálculo das férias, 13º, domingos e feriados, com a realização dos depósitos do FVTS, restabelecimento das gratificações extraordinárias, com o pagamento de parcelas vencidas, integração no cálculo do 13º, com pagamento das diferenças (fls. 138/147).

Embargos declaratórios do reclamante (fls. 150) sobre a incidência dos dissídios na ajuda de custo, negado provimento.

Recurso de Revista do empregado, por violação de lei (art. 468 da CLT - fls. 174) e por divergência (acórdão fls. 175).

Recurso de Revista da reclamada, por violação de lei (art. 224 § 2º) e divergência (acórdão fls. 180/181).

Longo despacho de admissão dos recursos (fls. 186/189), por divergência, no que se refere à incidência dos dissídios na verba ajuda de custo (arestos de fls. 173/176).

Parecer da Procuradoria (fls. 198) pelo não conhecimento ou não provimento do reclamado e provimento parcial ao do empregado.

É o relatório.

V O T O

Conheço da revista do empregado, por divergência devidamente fundamentada, quanto à alteração do critério de participação nos lucros, sua integração na natalidade e gratificações extraordinárias e incidência dos dissídios

dissídios sobre a verba ajuda de custo.

O Banco não alterou, prejudicialmente aos empregados, os critérios para concessão da gratificação de produtividade. A fusão de três estabelecimentos, com três sistemas diferentes, obrigou-os a uma uniformidade de normas, para a concessão da participação, mas, comprovadamente sem prejuízo para os empregados, conforme perícia feita.

Por outro lado, não se comprovou violação ao art. 468 da CLT.

Como consequência, nego provimento ao recurso, neste ponto.

Igualmente, nego provimento, no que se refere à integração de horas extras e outros adinículos, nas gratificações extraordinárias, que são pagas a razão de ordenados. Tenho para mim, como aliás consuetudinariamente é entendido, que ordenado é salário base ou básico, nunca a soma de vantagens.

Outrossim, não tem base legal, nem contratual, pretender-se que a participação nos lucros se integre na natalina. São benefícios que se vinculam a resultados bancários, tradicionalmente pagos sobre lucros apurados em balanço, sobre exercícios anteriores, sem qualquer relação com os ordenados ou vantagens do ano em curso. Assim, não podem oferecer reflexos para o futuro, em gratificação específica, criada por lei e devida sobre o valor que o empregado estiver percebendo no mês de dezembro.

Contudo, aceito que há incidência de gratificação ordinária sobre a natalina por se constituir salário, previamente ajustado, normal e regularmente pago. Assim considerando, dou provimento ao pedido, para que se calcule a incidência, na base de uma média ponderada, a ser apurada em execução.

Finalmente, a matéria referente à incidência do dissídio na ajuda de custo, ficou assim examinada no despacho de admissibilidade: "O Tribunal, inobstante a denegação dos embargos de declaração, esclareceu que inacolheu as diferenças pleiteadas na inicial, com fundamento de que a questão não foi devolvida ao conhecimento da superior

superior instância, por falta de impugnação ao recurso ordinário, além de julgar constituir-se em coisa julgada, discutida em outra ação trabalhista, extinta por conciliação".

Consequentemente, neste particular, deixa de conhecer do pedido.

O mesmo despacho de admissibilidade de, considerando desfundamentada a revista da reclamada, que foi recebida apenas por economia processual. Assim entendendo também o dele não conheço, porque caixa bancário não é cargo comissionado e como tal, não incluído no § 2º do art. 224, dado pela reclamada como violado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer da revista da empresa e em conhecendo do apelo do empregado, por maioria, dar-lhe provimento parcial para declarar a incidência da gratificação extraordinária na natalina, vencido o Exco. Sr. Ministro Alves de Almeida, que dava provimento total.

Brasília, 05 de dezembro de 1978

Presidente

HILDEBRANDO BISAGLIA

Relator

MARCELO PIMENTEL

Ciente:

Procurador

ROQUE VICENTE FERRER

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA		
Em	16 de	4 de 1979
<i>[Assinatura]</i>		